



PARECER Nº 583/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 16.910/2025**Autoria:** Vereador DILEMÁRIO ALENCAR**Assunto:** Projeto de Lei que modifica a redação do §1º do artigo 1º da Lei nº 7.072 de 17 de janeiro de 2024.**I – RELATÓRIO**

Inicialmente, importa ressaltar que houve um equívoco do autor ao referir a Lei que pretende alterar. Trata-se na verdade da Lei nº 7.042, de 17 de janeiro de 2024 e não 7.072/2024.

O autor sustenta que referido projeto é de utilidade pública, pois contribuirá para diminuir a evasão escolar e favorecerá os alunos mais carentes.

Assevera que nosso município já proporciona aos estudantes transporte público gratuito, alimentação de qualidade, material escolar e uniforme aos alunos da rede pública municipal. Porém, defende que apenas um “kit” de uniforme não é suficiente para garantir a presença dos alunos durante toda a semana, sendo necessário duas camisetas, dois “shorts” e um par de tênis.

Informa que é constante a reclamação de mães de alunos da Rede Municipal o fato de a Prefeitura entregar o “kit” com apenas uma camiseta, um short ou um short saia.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Insta salientar que a análise desta Comissão restringe-se aos aspectos jurídicos da matéria, conforme suas atribuições legais e regimentais, não cabendo adentrar em debates de natureza política ou em avaliações de conveniência e oportunidade sobre o assunto submetido à apreciação, conforme disposto no artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Assim sendo, o parecer ora apresentado limita-se a verificar a conformidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico nacional.

O processo legislativo constitui um conjunto organizado de atos que regulamentam o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes na elaboração de leis e atos normativos decorrentes diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da





Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o Poder Judiciário tem adotado entendimento mais flexível quanto à iniciativa parlamentar em leis que tratem de programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa reservada ao Poder Executivo.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal tem adotado posicionamento mais flexível no tocante à iniciativa parlamentar para propor leis que instituem programas, políticas ou campanhas públicas, **desde que não criem obrigações ou atribuições novas ao Poder Executivo.** (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Todavia, a flexibilidade reconhecida pela Corte Suprema encontra limites claros: o legislador não pode criar órgãos, cargos, atribuições ou obrigações executivas específicas, pois tais atos pertencem à competência privativa do Prefeito, por força do art. 84, II, da Constituição Federal, aplicado aos municípios por simetria constitucional.

Embora o projeto de lei apresente finalidade meritória ao buscar aprimorar a política de distribuição de uniformes escolares na rede pública municipal, **a proposta incorre em vício formal de iniciativa, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** Isso porque a alteração sugerida, ao definir de forma detalhada a composição e quantidade dos itens que integram o kit escolar, interfere diretamente na execução de políticas públicas e na gestão administrativa e orçamentária do Município, matérias cuja iniciativa é reservada ao Executivo.

Assim, ao impor obrigações específicas de fornecimento e padronização de materiais, o projeto extrapola a função legislativa típica, configurando ingerência indevida nas atribuições da Administração Municipal e violando o princípio da separação dos poderes.

Sob o aspecto material, **a proposta também afronta o ordenamento jurídico por prever a execução de despesas públicas sem indicação da fonte de custeio e sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, em desrespeito ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que vedam a criação de despesa sem a correspondente previsão de receita.

Desta maneira, conclui-se que a proposição apresenta vício de iniciativa, isto é, a iniciativa parlamentar sobre esta matéria configura inconstitucionalidade formal propriamente dita (nomodinâmica), uma vez que usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo. **Trata-se, portanto, de vício formal subjetivo, razão pela qual se manifesta pela rejeição da proposição.**

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95**,





de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O autor cometeu equívoco ao referir a Lei 7.072/2024, quando na verdade a Lei a ser alterada é a Lei nº 7.042, de 17 de janeiro de 2024, devendo o projeto ser emendado da seguinte forma:

MODIFICA A REDAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 1º

DA LEI Nº 7.042 DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.042, de 17 de janeiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 1º O uniforme escolar será distribuído em *kits* compostos por no mínimo 02 (duas) camisetas, 02 (dois) *shorts* e/ou 02 (dois) *shorts* saias e 01 (um) par de tênis para cada aluno no início do ano letivo. (NR)

(...)

4. CONCLUSÃO

Dessa forma, conclui-se que, embora o projeto de lei tenha finalidade social relevante, ao determinar a composição e a quantidade dos uniformes escolares, **acaba por interferir na gestão administrativa e orçamentária do Poder Executivo, configurando vício formal de iniciativa. A proposta carece ainda de estimativa de impacto financeiro e demonstração de viabilidade orçamentária, o que reforça sua inadequação técnica.** Assim, esta Comissão opina pela rejeição da matéria, por entender que, apesar do mérito social, a proposição viola a autonomia do Executivo e os princípios que regem o processo legislativo municipal.

5. VOTO

Voto do relator pela rejeição.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003500370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **6172B65212FF29BF7923DB03748504E103567D0E978FD38E56BB9888AD2876AA**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003500370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.